

**NOTA DA ABRAMPA: ALERTA SOBRE AS INCONSTITUCIONALIDADES E
RETROCESSOS AMBIENTAIS CONSTANTES DO NOVO SUBSTITUTIVO
AO PROJETO DE LEI Nº 3.729.2004, DE 06/05/2021, QUE PRETENDE
ALTERAR O REGIME DE LICENCIAMENTO AMBIENTAL NO PAÍS**

A Associação Brasileira de Membros do Ministério Público de Meio Ambiente – ABRAMPA, entidade civil que congrega membros do Ministério Público brasileiro com atuação na defesa jurídica do meio ambiente, cumprindo seus objetivos institucionais, por meio desta nota, tendo tomado conhecimento do teor do substitutivo ao Projeto de Lei Geral de Licenciamento Ambiental (PL nº 3.729/2004), apresentado pelo Deputado Federal Neri Geller no início de maio de 2021, bem como da intenção do Presidente da Câmara dos Deputados, Deputado Arthur Lira, de pautar o projeto para votação brevemente, vem manifestar-se sobre o que considera mais uma inaceitável medida de promoção de desmonte do arcabouço normativo e do aparato institucional de proteção do meio ambiente no Brasil.

A proposta de alteração legislativa parece partir da falsa compreensão de que haveria uma dicotomia entre proteção socioambiental e crescimento econômico. Assim, a pretexto de fortalecer o ambiente de negócios e a livre iniciativa, o projeto termina por fragilizar sobremaneira as normas vigentes em matéria de licenciamento, de modo a impedir que a atividade estatal em matéria ambiental seja realizada de forma preventiva e a condenar o Poder Público a uma atuação inglória na busca por reparação de danos que em, em maior ou menor grau, nunca poderão ser integralmente reparados. A proposta fere, ainda, a autonomia e proteção dos povos indígenas, quilombolas e tradicionais e tem potencial para ampliar a insegurança jurídica e a judicialização do licenciamento ambiental em todo o país.

Um dos graves equívocos da proposição diz respeito à criação de uma série de exceções ao licenciamento ambiental, dispensando de licenciamento ambiental, entre outros: as atividades de caráter militar previstas no preparo e emprego das Forças Armadas; as obras de distribuição de energia elétrica de até 69 kV de tensão; os sistemas e estações de tratamento de água e de esgoto sanitário; as obras e intervenções emergenciais de resposta a colapso de obras de infraestrutura, acidentes ou desastres; os serviços e obras direcionados à manutenção e melhoramento da infraestrutura em instalações pré-existentes ou em faixas de domínio e de servidão, incluindo dragagens de manutenção; as usinas de triagem de resíduos sólidos; os equipamentos para compostagem de resíduos orgânicos; e as usinas de reciclagem de resíduos da construção civil.

O projeto também prevê a dispensa de licença para o cultivo de espécies de interesse agrícola e para a pecuária extensiva, semi-intensiva e intensiva de pequeno porte, eliminando o controle prévio dos relevantes impactos socioambientais desses empreendimentos. Tais atividades, no entanto, possuem grande impacto na disponibilidade hídrica nos locais em que se instalam, em função dos sistemas de irrigação necessários, além de terem considerável impacto climático, sendo o setor agropecuário responsável por 28% das emissões de gases de efeito estufa – GEE no país, em razão da expansão de pecuária de corte, da produção de leite e do uso de fertilizantes sintéticos e da calagem.¹ Tais impactos impõem a avaliação individualizada e, eventualmente, a determinação de implementação de medidas de compensação e mitigação que só podem ser definidas por meio do processo de licenciamento ambiental.

A proposta cria, assim, um regime geral absolutamente abrangente de exceções injustificáveis ao licenciamento que contradiz a noção básica de desenvolvimento sustentável, a qual impõe que a atividade econômica esteja atrelada aos aspectos sociais e ambientais para a promoção da vida e do bem-estar de todos. Contradiz, ao fim e ao cabo, a Constituição da República, que determina que a atividade

¹ Dados disponibilizados pelo SEEG, atualizadas para incluir informações sobre o ano de 2019, disponível em:
<https://seeg-br.s3.amazonaws.com/Documentos%20Analiticos/SEEG_8/SEEG8_DOC_ANALITICO_SINTESE_1990-2019.pdf>.

econômica não pode se desenvolver sem observância da defesa ambiental (artigo 170, VI).²

Ressalte-se que o licenciamento ambiental é um dos mais consolidados e efetivos instrumentos da Política Nacional de Meio Ambiente. Visa dar concretude ao disposto no art. 225 da Constituição, que determina que o Poder Público e a coletividade têm o dever de atuar na defesa do meio ambiente, em benefício das gerações presentes e futuras, criando as condições para que a Administração Pública defina as condições e limites ao exercício de atividades que importem risco para a vida, a qualidade de vida e promovam a poluição e degradação do meio ambiente.

A definição prévia de ausência de controle ambiental ou mesmo da sua diminuição, além de nociva ao meio ambiente, é inconstitucional. Medidas semelhantes já foram consideradas julgadas inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, por representar proteção deficiente ao direito fundamental ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, além de violação ao princípio da proibição do retrocesso ambiental e dos princípios da precaução de prevenção.³

Para além das hipóteses de dispensa de licenciamento ambiental, o projeto também introduz no ordenamento jurídico, sem o necessário debate público prévio, a figura do autolicensing, permitindo que licenças sejam emitidas automaticamente, sem entrega de estudo ambiental pelo empreendedor e sem análise específica pelo órgão ambiental para diversas atividades potencialmente degradadoras do meio ambiente.

A renovação de quaisquer tipos de licenças ambientais, por sua vez, passaria a ser automática, bastando a autodeclaração de conformidade do empreendedor, sem que seja verificado o cumprimento das condicionantes ambientais e sem que seja instituído um sistema de conferência das informações apresentadas pelo particular. Tudo isso resulta na ausência de mecanismos efetivos de responsabilização que seriam fundamentais para a efetividade do instrumento. Ainda que se possa debater a necessidade de atualização e unificação da legislação de licenciamento ambiental em

2 Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios: (...) VI - defesa do meio ambiente, inclusive mediante tratamento diferenciado conforme o impacto ambiental dos produtos e serviços e de seus processos de elaboração e prestação;

3 STF, ADI 6288/CE, Rel. Min. Rosa Weber, Plenário, j. 23/11/2020, DJe 03/12/2020; STF, ADI 5.312/TO, Rel. Min. Alexandre de Moraes, Plenário, j. 25/10/2018

vigor, a medida tal qual proposta resulta, inevitavelmente, em proteção insuficiente do direito ao meio ambiente e em inaceitável retrocesso institucional.

Relevante também lembrar que o projeto de lei desvirtua e extirpa o exercício de poder-dever de polícia dos órgãos públicos ambientais consubstanciado no controle da implantação e operação de atividades, obras ou empreendimentos potencialmente poluidores.

Os contornos do licenciamento ambiental também foram desfigurados no que diz respeito às possibilidades de estabelecimento, pelo órgão ambiental, de condicionantes ambientais relacionadas aos impactos indiretos promovidos pela atividade econômica, ferindo claramente o princípio do poluidor-pagador.

Com efeito, o projeto reduz significativamente as exigências quanto à análise de impactos dos empreendimentos econômicos sobre o meio ambiente e à sociedade. Deixa de exigir, ainda, análise de impacto e adoção de medidas para prevenir danos sobre terras indígenas não demarcadas e sobre os territórios quilombolas ainda não titulados, violando os direitos constitucionalmente assegurados a essas populações, independentemente de demarcação ou titulação (CF, art. 231; ADCT, art. 68). Também deixa de exigir análise de impactos indiretos sobre Unidades de Conservação, inviabilizando a proteção ambiental e da biodiversidade, em violação frontal Lei do Sistema Nacional de Unidades de Conservação (Lei nº 9.985/2000) e a Convenção sobre Diversidade Biológica.⁴

Em um contexto de pandemia, em que é sabido que a expansão da atividade humana tende a ocasionar zoonoses mais frequentes,⁵ além de já estar impactando de forma decisiva no aumento dos eventos climáticos extremos decorrentes das mudanças climáticas,⁶ também chama a atenção ao fato do projeto não trazer sequer uma previsão

4 Texto disponível em: <https://www.mma.gov.br/estruturas/sbf_dpg/_arquivos/cdbport.pdf>

5 Ver, sobre o tema, Nikkita G. Patel, Marc A. Levy, Adam Storeygard, Deborah Balk, John L. Gittleman, and Peter Daszak. Global trends in emerging infectious diseases. *Nature*. 2008; 451(7181): 990–993. Disponível em: <https://pubmed.ncbi.nlm.nih.gov/?term=Balk%20D%5BAuthor%5D&cauthor=true&cauthor_uid=18288193>.

6 Estudos científicos apontam que a atividade humana está causando um aumento de 0,2°C na temperatura média do planeta por década, e que, se esse ritmo continuar, chegaria a 1,5°C por volta de 2040. Esse aquecimento do planeta é responsável por impactos importantes em ecossistemas, na fauna, na flora e no bem-estar humano em todo o globo. Observam-se ondas de calor mais frequentes, ondas de calor marinhas mais longas, o derretimento das calotas polares e um aumento na frequência e na intensidade de eventos climáticos extremos, incluindo precipitação pesada, aumento de secas em

normativa que estabeleça a necessidade de avaliação do impacto de empreendimentos sobre a saúde humana e nem dê tratamento expresso à questão das mudanças climáticas.

Destaque-se, ademais, que o projeto pretende dispensar o empreendedor de apresentar certidão de uso, parcelamento e ocupação do solo urbano, o que é fundamental para garantir conformidade do empreendimento com a legislação municipal, responsável pelo ordenamento territorial e pelo planejamento de uso do solo (CF, art. 182 e Lei nº 10.257/01 – Estatuto da Cidade). A proposta afronta, assim, o pacto federativo e as competências constitucionais desses entes federativos (CF, art. 30, inc. I e VIII), além de criar o risco de que a inserção de projetos e edificações em descompasso com o ordenamento territorial planejado desorganize as cidades espacialmente, com importantes impactos à ordem urbanística e à comunidade no entorno, o que tende a gerar conflitos graves com as municipalidades.

Todas essas omissões criam um cenário de indesejável insegurança jurídica, em relação à qual determinados empreendimentos e atividades estarão sujeitos a paralisações, atrasos e questionamentos judiciais, com um aumento do risco-país e, portanto, maiores dificuldades para a obtenção de investimentos privados, bem como um enorme dispêndio de energia e recursos públicos decorrentes da movimentação da máquina pública que poderia ser evitada caso houvesse simples avaliação de impactos socioambientais adequada e consulta prévia aos Municípios.

O substitutivo ao Projeto de Lei nº 3.729/2004 ora em discussão no Congresso Nacional tem o potencial de impactar de maneira drástica a governança ambiental do país, assim como de colocar em risco diversos instrumentos jurídicos e processos preventivos que, até então, cumpriam relevante papel no sentido de assegurar que a atividade econômica seja desenvolvida de forma sustentável, com o devido respeito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, aos direitos dos povos indígenas, dos quilombolas e de outras comunidades tradicionais e à ordenação de uso do solo estabelecida pelos Municípios.

A experiência comprova que há necessidade de eficaz controle estatal nas atividades que possam causar danos ao meio ambiente e que a ausência desse controle

determinadas regiões, ocorrência de ciclones devastadores, entre outros (IPCC, 2018).

pode levar a resultados desastrosos. O enfraquecimento do licenciamento ambiental, da forma proposta, aumenta as chances de que desastres ambientais como os de Mariana e de Brumadinho se repitam, viola os direitos das populações indígenas e quilombolas, reduz significativamente o controle sobre todas as formas de poluição, afasta o país ainda mais das metas assumidas internacionalmente de reduzir a emissão de gases de efeito estufa, amplia os riscos de destruição dos biomas e acarreta graves prejuízos à saúde e à qualidade de vida da sociedade como um todo.

O debate sobre uma Lei Geral de Licenciamento Ambiental é salutar, mas é fundamental que seja feito a partir de um amplo debate público, participativo e propositivo, que permita a construção de uma ferramenta para a promoção do desenvolvimento sustentável, de proteção da biodiversidade e de mitigação e adaptação às mudanças climáticas. A ABRAMPA se coloca à disposição para contribuir com esse debate, bem como assegura que eventuais retrocessos na legislação ambiental do país serão devidamente denunciados e oportunamente combatidos.

Belo Horizonte, 10 de maio de 2021



CRISTINA SEIXAS GRAÇA
Presidente da ABRAMPA

ALEXANDRE
GAIO:02098613989
ALEXANDRE GAIO
Coordenador do Projeto PNMC em Ação – ABRAMPA

Assinado de forma digital por
ALEXANDRE GAIO:02098613989
Dados: 2021.05.10 18:47:17 -03'00'



SERPRO
Assinado digitalmente por:
VIVIAN MARIA PEREIRA FERREIRA
Sua autenticidade pode ser confirmada no endereço :
<<http://www.serpro.gov.br/assinador-digital>>

VIVIAN M. FERREIRA
Advogada da ABRAMPA